

A. I. N.º - 206954.0006/06-6  
AUTUADO - SINFONIA MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 11/07/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0235-03/06**

**EMENTA: ICMS.** 1) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado que o imposto foi pago antes de iniciado o procedimento fiscal. Infração insubstancial. 2) ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou o registro de parte notas fiscais de aquisição. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 4.848,02 com aplicação das multas de 50 e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 464,15.

Infração 02- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, presumindo-se a omissão de receitas, derivadas anteriormente de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do respectivo imposto no valor de R\$4.383,87.

Inconformado com a autuação, o autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 58 a 62 do presente processo administrativo fiscal. Com relação à infração 01, argüi que a exigência de recolhimento do ICMS das notas fiscais nºs 005167, 005169 e 005190, emitidas pela empresa Imobal Indústria de Móveis Baldissera Ltda é improcedente, uma vez que o tributo correspondente já havia sido regularmente recolhido aos Cofres Públicos em 25/02/2005, conforme cópia do DAE, acostado ao processo. Quanto à infração 02, diz que a nota fiscal nº 006026, emitida pela Indústria de Estofados Braga Ltda, a natureza da operação não é de venda, refere-se à remessa para troca, em substituição à outra mercadoria da mesma espécie que fora adquirida anteriormente, e pelo fato de apresentar defeito, foi posta à disposição do remetente, para posterior devolução, por conseguinte inexiste ICMS a recolher. Acrescenta ainda, que as mercadorias constantes das notas fiscais nº 024929 e 129133, emitidas pela empresa Móveis Ridnick S/A, e 150831, 149063 e 149845 emitidas pela Orthocrin Indústria e Comércio Ltda, bem como as notas fiscais 22479 e 222743 emitidas pela Delare Indústria e Comércio Ltda, foram devolvidas conforme demonstrado nas cópias dos documentos comprobatórios da devolução e, por isso, não há que se falar em ICMS a recolher. Apresenta demonstrativo de notas fiscais que segundo informações do autuante não

foram encontradas no arquivo da empresa e não declaradas nos DMEs. Diz que, em 07/07/2005, o preposto fiscal Firnalvon Miranda Gusmão, expediu Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e que após o cumprimento da referida intimação, procedeu-se a devolução de todos os livros e documentos fiscais constantes do termo, e naquela oportunidade pensou que tais documentos já haviam sido devidamente vistoriados. Acrescenta que as notas fiscais apensadas ao PAF, não foram examinadas em nenhuma das oportunidades em que a documentação esteve em poder do fisco. Salienta que as referidas notas fiscais encontram-se à disposição do fisco, para que seja feita diligência para comprovar suas alegações defensivas. Cita Acórdão nº 57/96 para respaldar sua pretensão. Alega que as notas fiscais nº 024031 emitida em 27/06/2003 pela empresa Móveis Albani Ltda e as notas fiscais nº 229452 e 029548 ambas emitidas pela empresa Móveis Ridnick S/A, tem o seu pagamento registrado através das duplicatas originadas das referidas notas fiscais e devidamente registradas no livro Caixa da empresa, conforme cópia do referido livro acostada aos autos. Ressalta o autuado, por tratar-se de empresa enquadrada na condição de pequeno porte, está desobrigada em exibir a escrituração comercial para fins fiscais, sendo exigida apenas a guarda do livro Caixa, livro Registro de Inventário e demais documentos e papéis que serviram de base para a escrituração dos respectivos livros, e que apesar disso, existem nos controles internos o registro de todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias que poderão ser exibidos ao fisco. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

A autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal às folhas 85 e 86, argüindo que quanto à infração 01 reconhece a sua improcedência, uma vez que, restou comprovado nos autos o recolhimento do imposto através de DAE em 25/02/2006. Com relação à infração 02, reconhece que a nota fiscal nº 6026, tem natureza da operação remessa para troca, e não se refere a venda de mercadorias. Acrescenta que as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 24929, 129133, 150381, 149063, 149845, 22479, 22743, foram efetivamente devolvidas, deixando de existir ICMS a recolher. Acolhe as argumentações defensivas do autuado quanto à falta de exame das notas fiscais que estão inseridas nas DMEs e que se encontram em poder da empresa. Diz que realmente houve o pagamento e o registro de duplicatas no livro Caixa comprovando o pagamento das aquisições. Ressalta que mediante monitoramento, foram solicitadas algumas notas fiscais que estavam divergentes entre o CFAMT e DMEs e que ao ser intimado o autuado retirou as referidas notas fiscais e encaminhou à fiscalização. Acrescenta que na troca de plantão solicitou através de intimação as pastas de notas fiscais ao deficiente, constatando que não se encontravam arquivadas e que nem o autuado nem o contador informaram sobre a retirada das notas fiscais, o que gerou o Auto de Infração. Procedeu nova análise dos demonstrativos elaborados constatando que todas as notas fiscais estavam incluídas na DME, com exceção da nota fiscal nº 6026 e a nota fiscal nº 27767. Diante desses fatos elaborou novo demonstrativo de débito à folha 87 a 89 do PAF, reduzindo o valor do débito para R\$ 40,97. Conclui, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Instado à manifestar-se sobre a informação fiscal, o autuado permaneceu silente. Foi acostado aos autos à folha 95, a comprovação do recolhimento do imposto remanescente.

## VOTO

O auto de Infração em lide reclama ICMS no valor de R\$ 4.848,02 pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, e por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Da análise das peças processuais, verifico que a autuante reconheceu as alegações defensivas relativa às infrações imputadas, contidas na peça acusatória, argumentando que não houve uma

perfeita sintonia entre os auditores fiscais que exerciam atividades no plantão fiscal. Quanto à infração 01, diz a autuante, que não cabe a exigência do imposto, uma vez que o tributo foi regularmente recolhido aos cofres públicos em 25.02.2005. Constatou que o imposto exigido foi efetivamente recolhido na data retromencionada, conforme folha 64 dos autos. Julgo improcedente este item.

Com relação à infração 02, informa a autuante que apenas duas notas fiscais não foram apresentadas à fiscalização (nº 6026 e 27767), por isso, refaz o demonstrativo de débito apresentado ao defendente, em novo valor para pagamento do ICMS, no montante de R\$ 40,97.

Verifico que o autuado não contestou o novo demonstrativo elaborado pela autuante e recolheu o valor de R\$ 64,35, conforme se observa à folha 95. Entendo que não houve controvérsia com relação a este item e julgo parcialmente procedente a infração a ele correspondente.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206954006/06-6, lavrado contra **SINFONIA MOVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40,97** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR